

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

3.^a Repartição

Decreto n.º 19:062

Art. 6.º O enfermeiro-mor poderá autorizar, ouvido o conselho escolar, que sejam submetidos a exame do curso geral da Escola de Enfermagem os indivíduos nacionais e estrangeiros que aos seus requerimentos juntem documentos que pelo mesmo enfermeiro-mor sejam julgados comprovativos de habilitação suficiente para poderem prestar as provas do referido exame.

Art. 7.º Os indivíduos a que se refere o artigo anterior não poderão ser submetidos a exame sem terem pago a indemnização a que se refere o artigo 4.º por cada ano do curso.

Art. 8.º Aos indivíduos aprovados nos cursos da Escola serão passados pela secretaria da Direcção Geral os respectivos diplomas, mediante o pagamento de 25\$ por cada diploma.

Art. 9.º É documento suficiente para a nomeação de praticantes no período escolar a certidão da matrícula no 1.º ano da Escola de Enfermagem, desde que estejam nas demais condições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:915, de 30 de Junho de 1925.

Art. 10.º O director e os professores da Escola de Enfermagem de Artur Ravara terão a gratificação anual de 3.000\$.

§ único. Quando o director acumular as suas funções com as do professor perceberá a gratificação anual de 4.800\$.

Art. 11.º O fiscal do Hospital de Santo António dos Capuchos auxiliará o director e os professores da Escola de Enfermagem, fiscalizando em especial os estágios, e terá a gratificação anual de 1.800\$.

Art. 12.º Será organizado e publicado o regulamento necessário para a execução deste diploma.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:061

Tendo em atenção o que dispõe a alínea b) do artigo 11.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, e o decreto n.º 19:060, de 24 de Novembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transferido para o Hospital de S. Lázaro o serviço n.º 7 do Hospital de S. José, Magalhães Coutinho (obstetrícia), o qual passará a denominar-se Maternidade Magalhães Coutinho.

Art. 2.º As instalações actuais dêsse serviço serão aproveitadas para a hospitalização pela forma que se mostre mais conveniente para os serviços hospitalares.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

Considerando que o decreto n.º 16:463, de 2 de Fevereiro de 1929, veio para revalidar os registos, anteriores à sua publicação, a que faltava a assinatura do official competente;

Considerando que, posteriores à publicação daquele decreto, existem já registos com falta de assinaturas, não só de funcionários mas ainda de testemunhas, o que à face das disposições legais torna irregulares esses registos; mas

Considerando que a falta dessas assinaturas não pode ser imputada aos interessados, não devendo por isso ser sobrecarregados com os emolumentos e selos a que pode dar lugar o processo de justificação para a sua validação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 16:463, de 2 de Fevereiro de 1929, são applicáveis aos registos de nascimentos, casamentos e óbitos a que faltar a assinatura do official do registo civil.

Art. 2.º Quando nos registos faltarem as assinaturas das testemunhas, o respectivo official fica autorizado a suprir essas omissões, fazendo assinar o registo pelas testemunhas nêle indicadas desde que não haja dúvida de que elas assistiram ao acto.

Art. 3.º Tendo as testemunhas falecido, estando ausentes, não tendo o seu nome figurado no texto do registo ou havendo dúvidas sobre a sua assistência ao acto, poder-se há ainda validar o registo por meio de justificação, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do decreto n.º 12:260, de 18 de Setembro de 1926, sem pagamento de emolumentos nem selos.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:063

Tendo regressado da missão de serviço público, que foi desempenhar à colónia de Angola, o Sub-Secretário